



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.382 - DF (2013/0118087-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MARA RUBIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTO DISSÍDIO COM SÚMULA DO STJ. LEI 12.153/2009. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, ENDEREÇADO AO STJ. INADMISSÃO, PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

I. A Reclamação é ação de natureza constitucional, que assegura a preservação da competência desta Corte ou a garantia da autoridade de suas decisões, conforme dispõem o art. 105, I, f, da Constituição Federal e o art. 187 do RISTJ. Relativamente aos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um Órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação (STF, EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2009). Nesse contexto, o STJ, pela Resolução 12, de 14/12/2009, prevê a admissibilidade da Reclamação, para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento do art. 543-C do Código de Processo Civil".

II. A Lei 12.153/2009, em seus arts. 18 e 19, enumera, de modo taxativo, as restritas hipóteses em que cabível impugnação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública: prevê o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, quando Turmas de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem, à lei federal, interpretações divergentes ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou quando Turma de Uniformização do mesmo Estado proferir decisão em contrariedade a súmula do STJ (art. 18, § 3º, e art. 19 da Lei 12.153/2009).

III. **In casu**, não obstante ter sido denominado de "Pedido de Uniformização de Jurisprudência", extrai-se dos autos que o pedido foi feito com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e apresentado perante o Presidente das Turmas Recursais dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizados Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Distrito Federal, constando, ainda, expresse requerimento do seu encaminhamento ao STJ.

IV. Considerando que o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, formulado com suporte no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, foi endereçado ao STJ, o indeferimento do processamento, pelo Presidente da Turma de Uniformização local, representou indevida usurpação de competência desta Corte, pela autoridade reclamada, razão pela qual a presente Reclamação deve ser julgada procedente. Precedentes: Rcl 14.176/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2014; Rcl 13.592/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/10/2013; Rcl 12.381/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2013; Rcl 12.810/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013.

V. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.382 - DF (2013/0118087-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, I, f, da CF, contra decisão do PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, que indeferiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigido a esta Corte, **in verbis:**

"O presente pedido de uniformização refere-se a possível divergência de entendimentos sobre tema decidido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF e o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Se é assim, então não é cabível o pedido de uniformização à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do DF, que pressupõe divergência entre as Turmas Recursais locais e não entre elas e outro órgão julgador (art. 50, § 1º, da Resolução TJDFT nº 22/2010).

Diante do exposto, inadmito o pedido de uniformização, ficando prejudicado o exame da liminar postulada.

(...)" (fl. 79e).

Alega o reclamante, inicialmente, que tramitou, no Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, demanda proposta por MARA RUBIA RODRIGUES MARTINS, que foi julgada procedente, condenado o Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias.

À sentença foram opostos Embargos de Declaração, e, após a rejeição dos aclaratórios, foi interposto Recurso inominado, que restou improvido.

Protocolado o "Pedido de Uniformização de Jurisprudência", dirigido do STJ, mas interposto perante o Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Distrito Federal (fl. 7/30e), foi o seu processamento recusado, ensejando a presente Reclamação, na qual é pedido o destrancamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com a concessão de liminar, para suspender a tramitação do feito, nas instâncias de origem.

O reclamante entende que há nulidade no **decisum**, porquanto "o referido incidente, indevidamente trancado na origem, não era realmente calcado em divergência de teses entre turmas recursais do DF, mas sim entre entendimentos, frontalmente divergentes, de turma recursal do DF e do C. STJ (aqui consubstanciado em súmula desse Tribunal)" (fl. 3e).

Requeru o reclamante a concessão de liminar e a procedência da Reclamação, **in verbis:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que se determine a suspensão de eventual execução da sentença condenatória proferida nos autos da ação de origem, ajuizada por Mara Rúbia Rodrigues Martins contra o Distrito Federal, e distribuída sob o nº 2012.01.1.041413-7 perante o Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal;

(...)

c) a cassação, ao final, da r. decisão proferida pelo eg. TJDF, pela qual se inadmitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo DF perante aquela eg. Corte local e dirigido a esse C. STJ, determinando-se, ato contínuo, a subida daquela Reclamação a essa eg. Corte Superior" (fls. 5/6e).

A liminar foi deferida, pela então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, **in verbis**:

"Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, contra acórdão da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, nos autos do processo originário n. 2012.01.1.04143-7.

Alega o reclamante ter tramitado no Juizado Especial da Fazenda Pública do DF demanda proposta por **MARA RUBIA RODRIGUES MARTINS**, a qual foi julgada procedente, condenado o **DF** ao pagamento de diferenças salariais. A sentença foi embargada de declaração e após a rejeição dos declaratórios veio o recurso inominado que restou improvido.

Protocolado Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi o processamento recusado, ensejando a presente reclamação, na qual é pedido o destrancamento do Incidente de Uniformização, com a concessão de liminar para suspender a tramitação do feito nas instâncias de origem.

DECIDO:

O art. 18 da Lei 12.153/2009, dispondo sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê expressamente o cabimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na hipótese de ocorrer dissídio entre a decisão adotada no caso concreto e o conteúdo de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

(grifei)

O DISTRITO FEDERAL comprovou ter protocolado pedido de Uniformização de Jurisprudência em 03.10.2012, endereçando-o ao Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do DF, requerendo expressamente o seu encaminhamento ao STJ (fl. 07).

Ao indeferir o processamento a autoridade reclamada argumentou não ser cabível o pedido à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do DF, o qual pressupõe divergência entre as Turmas Recursais locais e não entre elas e outro órgão julgador (fl. 79).

Entendo ter a decisão partido de premissa equivocada, pois o Pedido de Uniformização não visava obter provimento jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário local e sim no STJ. Por esta razão entendo presentes os requisitos da liminar, pois sem a atribuição de efeito suspensivo a demanda tramitará normalmente, com a execução do título judicial.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR exclusivamente para o efeito de suspender a tramitação dos autos n. 2012.01.1.04143-7.

Notifique-se a autoridade reclamada, para prestar informações no prazo legal.

(...)" (fls. 91/92e).

As informações foram prestadas, a fls. 104/106e.

Parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, pela procedência da Reclamação (fls. 110/113e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.382 - DF (2013/0118087-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A matéria não é nova nesta Corte.

O DISTRITO FEDERAL, ora reclamante, insurge-se contra decisão do PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, que não autorizou a subida do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, ao Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, resume seu inconformismo na tese de que o Tribunal de origem usurpou a competência do STJ para apreciar o referido incidente.

Confira-se o teor da decisão reclamada:

"O presente pedido de uniformização refere-se a possível divergência de entendimentos sobre tema decidido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF e o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Se é assim, então não é cabível o pedido de uniformização à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do DF, que pressupõe divergência entre as Turmas Recursais locais e não entre elas e outro órgão julgador (art. 50, § 1º, da Resolução TJDFT nº 22/2010).

Diante do exposto, inadmito o pedido de uniformização, ficando prejudicado o exame da liminar postulada.

(...)" (fl. 79e).

Com efeito, nos termos do art. 105, f, da CF/88 c/c art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

No julgamento do RE 571.572/BA, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, enquanto não criado, por lei federal, um Órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.
2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.
3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.
4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.
5. **Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional"** (STF, EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2009).

Em face desse julgamento, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12, de 14/12/2009, que "dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

De acordo com tal Resolução, será cabível a Reclamação, na seguinte hipótese:

"Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão prolatado por turma recursal estadual e a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil** serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo."

Contudo, no caso dos autos, trata-se de demanda proposta perante o **Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal**, que se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009, que estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

Com efeito, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

"Art. 18. **Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei** quando houver **divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material**.

§ 1º. O pedido fundado em **divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça**.

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. Quando as **Turmas de diferentes Estados** derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver **em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado".

"Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o §1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)**".

Ao que se tem, portanto, existem dois sistemas diferentes: I) a Reclamação, utilizada na forma estabelecida pelo STF e pela Resolução STJ 12/2009, para dirimir a eventual divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizado Especial Estadual e a jurisprudência, súmula ou orientação formulada por esta Corte, no julgamento, de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC); II) o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos da Lei 12.153/2009, quando Turmas de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem, à lei federal, interpretações divergentes ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou quando Turma de Uniformização do mesmo Estado proferir decisão em contrariedade a súmula do STJ (art. 18, § 3º, e art. 19 da Lei 12.153/2009).

Ou seja, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, caberá Reclamação ao STJ, quando o acórdão da Turma Recursal estadual divergir de súmula ou orientação firmada em recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC, sendo inaplicável em se tratando de decisões oriundas de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, regidos, respectivamente, pelas Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, cujos diplomas contam com mecanismos próprios para alcançar a uniformidade interpretativa das leis federais.

In casu, não obstante ter sido denominado de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, extrai-se dos autos que o pedido foi feito com fulcro no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e endereçado ao Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do DF, constando, ainda, expresse requerimento do seu encaminhamento ao STJ (fl. 7e).

Nesse contexto, ao não autorizar o processamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, ao argumento de que este só seria possível se a divergência fosse "entre as Turmas Recursais locais e não entre elas e outro órgão julgador" (fl. 79e), houve indevida usurpação de competência desta Corte, pela autoridade reclamada, razão pela qual a presente Reclamação deve ser julgada procedente. Em casos idênticos aos dos autos, os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, a não remessa dos autos a esta Colenda Corte implica usurpação de competência do STJ. Precedentes: Rcl. 13.789-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.11.2013; Rcl 12.810-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 14.10.2013; Rcl 12.381-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.

2. Reclamação procedente" (STJ, Rcl 14.176/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, a não remessa dos autos a esta Colenda Corte implica usurpação de competência do STJ. Precedentes: Rcl 12.381-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.9.2013; Rcl 12.810-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 14.10.2013.

2. Reclamação procedente" (STJ, Rcl 13.592/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITA O ENCAMINHAMENTO DO INCIDENTE AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Lei 12.153/2009 disciplina, no art. 18, o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

2. Segundo o referido dispositivo legal, a competência para o seu julgamento é definida da seguinte forma: a) o dissídio entre órgãos do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça; e b) se a divergência se der entre decisões de Turmas de diferentes Estados, ou com súmula do STJ, a este cabe o seu julgamento.

3. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, de modo que a negativa de remessa, pelo Tribunal a quo, implicou usurpação de competência do STJ.

4. Reclamação julgada procedente" (STJ, Rcl 12.381/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2013).

"RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO LOCAL.

Usurpa a competência deste Tribunal a decisão do Presidente da Turma de Uniformização local que não admite pedido de uniformização de jurisprudência endereçado ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153, de 2009. Reclamação julgada procedente" (STJ, Rcl 12.810/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013).

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente Reclamação, para destrancar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, formulado com base no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0118087-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 12.382 / DF

Número Origem: 20120110414137

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : MARA RUBIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.